



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 028/2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

103ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 25/11/2016

PROCESSO Nº 1/4455/2010 AI: 1/2010.20154-1

RECORRENTE: TOK TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. DECISÃO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Acusação de falta de recolhimento de ICMS fundamentada na falta de destaque do imposto em notas fiscais de saídas do contribuinte.

2. Conforme laudo pericial, constatou-se que parte dos produtos constantes nas referidas notas fiscais de saídas estão sujeitos à substituição tributária, motivo pelo qual devem ser expurgados do lançamento realizado.

3. Reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que os documentos fiscais e os valores devidos foram devidamente escriturados pelo contribuinte o que atrai a aplicação da penalidade por atraso.

4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TOK TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. AO ANALISARMOS OS LIVROS DE DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE 140.613,81, DETECTADA ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS CUJOS IMPOSTOS NÃO FORAM DEVIDAMENTE DESTACADOS, LEVANDO A APURAÇÃO DE UM MONTANTE MENOR QUE O DEVIDO.”

O contribuinte não apresentou defesa, apesar de ter juntado instrumento procuratório aos autos, correndo o feito à revelia.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa, em virtude do fato de que não houve comprovação pelo contribuinte de que houve recolhimento do ICMS, e por entender que as provas apresentadas pelo fiscal autuante foram suficientes para comprovar a ocorrência da infração.

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alegou, em sede de preliminar, que houve decadência referente aos fatos geradores entre abril a outubro de 2005, uma vez que teve ciência do auto de infração na data de 10 de novembro de 2010. Também alegou preliminarmente que houve cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza na elaboração do levantamento, visto que o fiscal deveria ter elaborado uma planilha por divisão de produtos.

No mérito, alega que a maioria dos produtos contidos nas notas fiscais estão sujeitos ao regime de substituição tributária, motivo pelo qual não deveriam estar listados no auto de infração como produtos sujeitos ao recolhimento normal de ICMS.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária, antes de emitir sua opinião, remeteu o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, a fim de que prevaleça a verdade material.

Conforme Laudo Pericial, o perito responsável entendeu que a base de cálculo deveria ser majorada para R\$ 939.981,19, que resulta num ICMS a recolher no montante de R\$ 159.796,81.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso voluntário e, por via de consequência, pela


 

manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

O processo foi apreciado por esta Colenda 1ª Câmara de Julgamento na 58ª Sessão Ordinária de 2015, no dia 09/04/2015, na qual foi acatada a preliminar de extinção do julgamento com base no instituto da decadência para o período de abril a outubro de 2005. Ainda em questão preliminar, ficou resolvido pela conversão do julgamento em realização de nova perícia, para que fosse realizada uma divisão por produtos, em razão da natureza da tributação de cada um. Na ocasião, o representante legal do contribuinte declinou da nulidade por cerceamento do direito de defesa e falta de clareza na elaboração do levantamento fiscal.

Conforme novo Laudo Pericial, ficou constatado que produtos que totalizam o montante de R\$ 204.219,90 estão sujeitos à tributação normal, enquanto produtos que totalizam o montante de R\$ 107.584,34 estão sujeitos à substituição tributária.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente da constatação da falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saídas, num montante de R\$ 140.613,71.

De acordo com o levantamento fiscal, foi verificado que o contribuinte não registrou no livro Registro de Saídas nem lançou as notas fiscais no livro de apuração, recolhendo um valor inferior ao devido.

Após a apresentação dos argumentos de defesa, bem como a realização de 02 (dois) trabalhos periciais, restou verificado que estavam sendo cobrados no auto de infração valores que já estavam alcançados pelo instituto da decadência, bem como estavam sendo cobrados valores de produtos sujeitos à substituição tributária, motivo pelo qual o valor da base de cálculo do auto de infração foi reduzido.

Isto porque, de acordo com o laudo pericial, depois da análise da defesa apresentada pela empresa e da documentação disponibilizada pelo seu representante legal, chegou-se à conclusão que não foi recolhido o ICMS de produtos sujeitos à tributação normal que totalizam R\$ 204.219,90, cujo valor de ICMS corresponde a R\$ 34.717,38.

Em sendo assim, temos que de acordo com as provas produzidas no decorrer do presente processo administrativo verifica-se que a acusação de omissão de saídas persistiu, na medida em que o trabalho pericial concluiu pela parcial procedência do levantamento realizado pela fiscalização.

Ademais, entendo pelo reenquadramento da penalidade para aquela inserta no art. 123, III, d, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que o contribuinte comprovou a regular escrituração das operações.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pela parcial procedência da acusação fiscal, para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 52.076,07, com base no resultado laudo pericial, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	204.219,90
ICMS	34.717,38
Multa	17.358,69
Total	52.076,07



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TOK TAKE ALIMENTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, resolve preliminarmente: 1. em relação ao pedido de exclusão de 4 (quatro) notas fiscais que estariam alcançadas pela decadência, arguida pela recorrente. Pedido afastado, por unanimidade de votos, com fundamento na apuração mensal do ICMS. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no laudo pericial, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Na 58ª (quinquagésima oitava) Sessão Ordinária de 09 (nove) de abril de 2015 (dois mil e quinze), o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão, declinou da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e falta de clareza na elaboração do levantamento fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Maria Elaine de Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Francinete Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO